



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 28 de julho de 19 93

ACORDÃO Nº 104-9.557

Recurso nº: 70.347 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: de 1989

Recorrente: PAULO CAMPELO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF EM NATAL (RN)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - REFLEXO - Aplica-se ao processo reflexo a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CAMPELO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1993

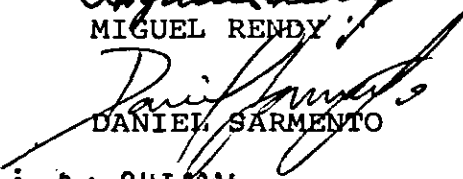

EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDY

- RELATOR

VISTO EM


DANIEL SARMENTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE : 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRACI KAHAN, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, ANTONIO LOURENÇO PEREIRA DE MOURA e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10442/000.016/91-32

RECURSO Nº: 70.347

ACORDÃO Nº: 104-9.557

RECORRENTE: PAULO CAMPELO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo PAULO CAMPELO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL) está a DRF em Natal - RN movendo cobrança de crédito tributário referente a Contribuição Social correspondendo a exigência ao Exercício de 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 02/04, a saber:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramento legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 07, solicitando o aguardo de julgamento do processo matriz.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização, sobre as razões da defesa, às fls. 10-verso, posicionando-se favoravelmente ao pedido, dizendo, em síntese, que:

Paulo

Acórdão nº 104-9.557

"Em face à impugnação do contribuinte, e sendo o presente processo tributação reflexa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, acato o pedido da defendente pelo julgamento deste processo, somente após a formalização da decisão do processo matriz (IRPJ), uma vez que, as infrações ali descritas também servem de base de cálculo para o lançamento de ofício do tributo cobrado através do Auto de Infração, objeto deste processo."

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 18/19 , finalizando com a seguinte ementa das razões de decidir:

"PROCESSO DECORRENTE DE IRPJ - Tratando-se de atuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

6. Usando da faculdade que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 23, onde em resumo, solicita que este seja julgado de acordo com a decisão do processo matriz.

É o relatório. *Reuany*

Acórdão nº 104-9.557

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Sem reparos a decisão prolatada em primeira instância quando diz que a descrição das irregularidades e detalhamento de autuação e defesa estão especificados na decisão relativa ao processo principal de IRPJ, e que passou a fazer parte integrante do presente, por anexação de cópia.

Evidentemente não procede o pedido da recorrente de que outra decisão seja prolatada, pois todos os elementos para a defesa estão presentes nos autos e bem disso sabe a mesma, que faz a alegação a título protelatório e sem fundamento.

Assim considerando que o processo matriz foi julgado por este Conselho e tido como não provido o recurso que lhe coube, temos por regra jurisprudencial, que a tributação reflexa se aplica a mesma sorte da original.

Dessa forma, não tendo sido provido o recurso do original de nº 102.109, pela íntima relação de causa e efeito, voto negando provimento ao recurso nesta esfera e oportunidade, apesar de julgados em Instância Superior estarem decidindo favoravelmente à matéria em litígio, o que não nos cabe apreciar.

Brasília-DF., em 28 de julho de 1992

MIGUEL RENDY

RELATOR